



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

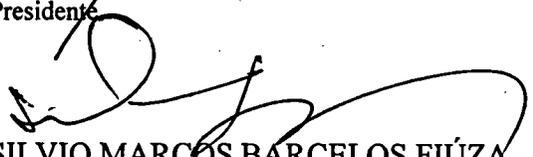
Processo n° : 10840.002338/2005-81
Recurso n° : 133.999
Acórdão n° : 303-33.947
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : INSTITUTO DE OLHOS DR. JOSÉ CARLOS ZENHA
S/C
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

DCTF. 1º e 4º TRIMESTRES 2000. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA. Estando prevista na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada retroatividade mais benigna para o recorrente. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10840.002338/2005-81
Acórdão nº : 303-33.947

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração para exigência de multa regulamentar por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que promoveu a entrega da DCTF antes de qualquer procedimento fiscal, o que caracterizaria a denúncia espontânea, excludente da aplicação de penalidade a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Argumentou ainda que imposição da multa ofende o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, ambos previstos na Constituição Federal.

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão N° 9.493 de 14 de outubro de 2005, julgou o lançamento como procedente em parte, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.

Embora a autuada não conteste a sua obrigatoriedade de apresentação da DCTF no ano, cabe analisar esta questão preliminarmente.

O art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, assim dispõe (transcreveu).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002, estabelece:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

(...)

III – as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

(...)



§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

(...)

III – referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

(...) (ressaltei)

A multa mínima de R\$200,00 por trimestre inativo, foi criada pela a Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002 (transcrito).

Da leitura dos mandamentos acima, resta evidente que a multa mínima de R\$200,00, somente tem cabimento quando a contribuinte durante o ano passa da condição de ativa para a inatividade.

Ou seja, é condição *sine qua non* para a aplicação da multa mínima de R\$200,00 que a interessada – durante o respectivo ano – tenha tido em algum trimestre atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial. Infere-se também que não há situação possível para aplicação dessa penalidade no primeiro trimestre do ano, pois não existiu trimestre “anterior” do ano em se tratando do primeiro. Assim, a multa para esse trimestre deve ser cancelada.

No tocante ao instituto da denúncia espontânea, previsto no CTN, art. 138, ele se aplica somente ao pagamento do tributo, e não se estende às obrigações acessórias autônomas, como o dever de prestar informações ao Fisco por meio de declarações.

Para corroborar este entendimento, vale transcrever ementas de decisões do STJ, nas quais é ressaltada a obrigatoriedade do pagamento de multa na hipótese de inobservância do prazo de entrega de declarações, como segue (transcreveu).

No mesmo sentido, têm-se manifestado, em inúmeras decisões, os Conselhos de Contribuintes, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas (no original).

Quanto à constitucionalidade da exigência, esclareça-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3, de 18 de março de

Processo n° : 10840.002338/2005-81
Acórdão n° : 303-33.947

1993; Código de Processo Civil – CPC - , arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Cabe à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pela impugnante, e que dão suporte à exigência da multa, continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial do lançamento, para cancelar a multa do primeiro trimestre de 2000. Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2005.”

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o autuado apresentou com a guarda do prazo as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme documento que repousa às fls. 22 / 41, onde alega e mantém o que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, ratificando o pedido contido na impugnação quanto a denúncia espontânea, solicita a reforma da decisão de primeira instância por tida nulidade, em não apreciar as suas alegações de inconstitucionalidade e repisando quanto a esses aspectos de razoabilidade e proporcionalidade, ao final, requereu fosse seu recurso conhecido e provido para julgar improcedente o auto de infração tendo em vista sua insubsistência.

É o Relatório.



Processo nº : 10840.002338/2005-81
Acórdão nº : 303-33.947

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois a autuada foi intimada através da INTIMAÇÃO 708/2005 datada de 07.11.2005 às fls. 19/20 e AR cientificado em 11.11.2005 (sexta feira) que se contém às fls. 21, interpondo Recurso Voluntário (fls. 22 a 41), devidamente postado na ECT via AR em 13/12/2005 (fls. 42), se encontra dispensado de apresentar garantia recursal nos termos da IN / SRF nº 264/02 (valor inferior a R\$ 2.500,00), estando revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Assim, o Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 1º e 4º trimestres / 2000, cujo prazo final para entrega era 15/05/2000 e 15/02/2001, respectivamente, somente fazendo ambas em 05/02/2003, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor. O Julgamento de primeira instância, desobrigou ao recorrente da imputação da multa referente ao primeiro trimestre, por inexistência de período anterior, restando, pois, apenas a multa do quarto trimestre no valor mínimo de R\$ 200,00.

Em preliminar, não assistem qualquer razão ao recorrente, quanto suas alegações de nulidade da decisão de primeira instância por pretensamente não ter a DRF de Julgamento apreciado suas alegações de inconstitucionalidade, uma vez que não deverão, sequer, serem apreciadas, já que não estão compreendidas no juízo dos tribunais administrativos, já que rigorosamente previstas em legislação competente em vigor. Portanto, o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do poder judiciário, e no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Nesse mister, o Emérito Julgador de primeira instância, rebateu com perfeita e irretocável perfeição as pretensões da recorrente, as quais adoto e transcrevo (*litters*):

“Quanto à constitucionalidade da exigência, esclareça-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3, de 18 de março de

 5

Processo nº : 10840.002338/2005-81
Acórdão nº : 303-33.947

1993; Código de Processo Civil – CPC - , arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Cabe à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pela impugnante, e que dão suporte à exigência da multa, continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.”

No mérito, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis,



Processo nº : 10840.002338/2005-81
Acórdão nº : 303-33.947

dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido.”

Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se ao mínimo, ou seja R\$ 200,00, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002, portanto, aplicando-se a retroatividade mais benigna para o contribuinte recorrente.



Processo n° : 10840.002338/2005-81
Acórdão n° : 303-33.947

Assim sendo, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso
Voluntário.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator